



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fernanda Maria Diniz da Silva		
EMENTA: Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Ronaldo Silva de Moura, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 6944192/2017	PARECER N° 0313/2018	APROVADO EM: 21.02.2018

I - RELATÓRIO

Fernanda Maria Diniz da Silva, orientadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6944192/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Ronaldo Silva de Moura, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a orientadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Ronaldo Silva de Moura, atualmente com 49 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 18/07/2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, cuja conclusão ocorreu em 1988, conforme se pode atestar pela declaração emitida em 2006 por esse Colégio.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua General Sampaio, nº 1525, Centro, nesta capital. Fora extinto pelo Parecer CEE nº 139, de 14/03/2007.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Integral de 1986 e 1987, relativo à 1ª e à 2ª série, sem data; na 1ª série se registra dependência em Biologia;
- Boletim Escolar da 2ª série expedido também pelo Colégio Integral, informando aprovação na 3ª série, porém, com dependência em Geografia;
- Ata de Resultados Finais, com as notas da 3ª série do ensino médio, lavrada pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, com registro de transferência do aluno para o noturno e sem notas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0313/2018

- Ata de Resultados Finais, com a nota de dependência em Geografia da 3ª série do ensino médio, lavrada pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 16/12/88, do noturno, e aprovado;

- Declaração expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, informando a conclusão e aprovação da 3ª série do ensino médio em 1988.

Informa, ainda, a orientadora da SEDUC que não foram encontradas as notas referentes à 3ª série do ensino médio, daí solicitar o posicionamento deste CEE.

Foram apensados ao processo, além do requerimento da orientadora da SEDUC, os documentos acima citados e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0313/2018

próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se obviamente que faltam todas as notas da 3ª série do ensino médio. Mas foi apensada uma cópia de declaração do Colégio Padre Champagnat, datada de maio de 2006, confirmando que o aluno concluiu a 3ª série do ensino médio e foi aprovado.

Constata-se também de que ele realizou a progressão parcial em Geografia e obteve nota para ser promovido.

Nesse sentido, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir a 2ª via do Histórico Escolar do senhor Ronaldo Silva de Moura, considerando os resultados da 1ª e da 2ª série do Ensino de 2º Grau (atual ensino médio), constante do Histórico Escolar emitido pelo Colégio Integral anexado ao processo; incluindo a nota obtida na realização da dependência em Geografia na 2ª série (conforme Ata de Resultados Finais (ARF) de 1988 obteve nota 6,0);
- com relação à 3ª série, considerá-la, excepcionalmente, como uma série "Suprida";
- expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau (atual ensino médio), com base nesses resultados acadêmicos;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0313/2018

É o parecer, salve melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE